



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

Projeto de Lei CM ___/2024, que autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a cassação do Alvará de Funcionamento de estabelecimentos de ensino no município de Santo André que se recusarem a realizar matrícula de crianças ou adolescentes em razão de sua deficiência, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a cassação de Alvará de Funcionamento de estabelecimento de ensino no município de Santo André que negar a realização de matrícula à criança ou adolescente em razão da sua deficiência, e dá outras providências.

Art. 2º A recusa à matrícula de crianças ou adolescentes com deficiência, sem justificativa plausível e em desacordo com as normas de inclusão e acessibilidade previstas na legislação vigente, configurará infração sujeita às sanções previstas nesta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, por meio de decreto, o procedimento para a apuração da recusa indevida à matrícula, assim como as penalidades a serem aplicadas, incluindo a cassação do alvará de funcionamento, conforme os seguintes critérios:

I – A recusa à matrícula deverá ser comprovada por meio de documentos, relatos de responsáveis ou denúncia formal, observada a devida apuração da veracidade dos fatos.

II – A escola ou estabelecimento de ensino será notificado formalmente sobre a recusa à matrícula e deverá regularizar a situação dentro do prazo estabelecido, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei.

III – As infrações serão graduadas conforme a gravidade do ato, levando-se em consideração a reincidência, as circunstâncias e a situação do aluno afetado.

Art. 4º A infração prevista no Art. 2º poderá acarretar as seguintes penalidades, conforme a regulamentação do Poder Executivo:

I – Advertência por escrito.

II – Multa aplicada ao estabelecimento de ensino.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

III – Suspensão temporária das atividades educacionais, por prazo determinado.

IV – Cassação do alvará de funcionamento, caso o estabelecimento de ensino reincida na infração após as penalidades anteriores ou, em casos excepcionais, em caso de recusa persistente ou grave.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se deficiência toda forma de limitação física, mental, intelectual ou sensorial, conforme definido pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e demais normas pertinentes à inclusão de pessoas com deficiência.

Art. 6º Fica assegurado aos responsáveis legais dos alunos com deficiência o direito de denunciar a recusa de matrícula diretamente ao Poder Executivo ou ao órgão competente, que deverá dar seguimento ao procedimento de apuração da denúncia.

Art. 7º As escolas ou estabelecimentos de ensino do município deverão garantir a acessibilidade de seus espaços, conforme as normas da legislação vigente sobre acessibilidade e inclusão, para assegurar a plena participação e permanência dos alunos com deficiência.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei submetido à apreciação tem por objetivo dispor sobre a cassação do Alvará de Funcionamento de estabelecimentos de ensino no município de Santo André que se recusarem a realizar matrícula de crianças ou adolescentes em razão de sua deficiência.

O objetivo do Projeto de Lei que se apresenta é garantir o direito à educação para crianças e adolescentes que possuem algum tipo de deficiência, combatendo as diferentes formas de preconceito e discriminação, direta ou indiretamente.

A proposta é que, em casos de recusa, o município tenha o poder de cassar o alvará de funcionamento do estabelecimento, o que pode resultar na suspensão das atividades da escola no município até que a questão seja regularizada.

Ante ao exposto rogo aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 3 de dezembro de 2024





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Ver. Edilson Santos
VEREADOR



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350037003900340035003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.